



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.310

de 24 / 11 / 88

Processo n.º 16.929

PARCIAL REJEITADO	
VETO	- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 25/02/89	
<i>William Fedi</i>	
Diretor Legis. advo	
Em 01 de dezembro de 1988	

PROJETO DE LEI N.º 4.669

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

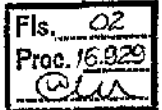
Ementa: Regula o regime de adiantamento para realização de despesas.

Arquive-se
<i>William Fedi</i>
Diretor
12/06/89



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 410/88

Proc. nº 21.150/87

03594 1580 2150

Jundiá, 23 de Agosto de 1988.

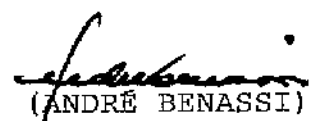
PROTOCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à escla
recida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso proje-
to de lei, que versa sobre fixação de normas atinentes ao regi-
me de adiantamento, para realização de despesas.

Na oportunidade, reiteramos os
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:

CTR. CEFO

Presidência

30/08/88

16929 00000 0178

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO

Presidência

30/11/88

PROJETO DE LEI Nº 4.669

Fixa normas atinentes ao regime -
de adiantamento para realização -
de despesas e dá outras providên-
cias.

Artigo 1º - As despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de execução, poderão ser efetuadas pelo regime de adiantamento, na forma estabelecida nesta lei.

Artigo 2º - O regime de adiantamento somente poderá atender despesa:

I - Extraordinária e urgente, cuja realização não permita adiamento, ou

II - A ser efetuada fora do Município.

Parágrafo Único. - Em hipótese alguma poderá ser efetuada pelo regime de adiantamento, despesa sujeita à realização de licitação.

Artigo 3º - O adiantamento de que trata o artigo anterior será concedido ao titular de cada Secretaria, Coordenadoria e



ao Chefe do Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único - Excepcionalmente poderão ser autorizados adiantamentos a outros servidores, por indicação dos titulares referidos.

Artigo 4º - O adiantamento somente será concedido para atender aos seguintes elementos de despesa:

31.20 - Material de Consumo

31.32 - Outros Serviços e Encargos

Artigo 5º - Os pedidos de adiantamento serão dirigidos - ao Secretário Municipal de Finanças, em ofício protocolado, on de conste, entre outros, os seguintes elementos:

- a) nome do requerente
- b) cargo ocupado
- c) local onde exerce a função
- d) valor pretendido
- e) destinação precisa do numerário requerido
- f) código da dotação própria
- g) visto do titular da Secretaria no caso de servidor - indicado.

Artigo 6º - Ao Secretário Municipal de Finanças compete autorizar a concessão de adiantamentos.

Artigo 7º - Não serão concedidos adiantamentos a servidores em alcance ou responsáveis junto à Secretaria Municipal de Finanças por dois adiantamentos.

Artigo 8º - A Tesouraria emitirá cheque em nome do responsável pelo adiantamento, devendo este depositá-lo em conta especial em nome do órgão competente, em estabelecimento bancário indicado pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - Esta conta será creditada exclusivamente com recursos de adiantamentos.

§ 2º - A movimentação da conta será feita unicamente -



através de cheque nominativo, com a assinatura do responsável - pelo adiantamento.

Artigo 9º - ^{Emenda 1} A prestação de contas será feita até 60 (ses-
senta) dias após a data do empenho, juntando-se ao processo -
original os seguintes elementos:

I - documentos originais da despesa devidamente rubrica-
dos pelo responsável e favorecido pelo adiantamento;

II - relação onde conste números do documento de despesa,
fornecedor e valor;

III - xerox dos extratos bancários;

IV - guia de recolhimento do saldo à Tesouraria.

§ 1º - Por ocasião do encerramento do exercício, os res-
ponsáveis por adiantamentos deverão prestar contas até o últi-
mo dia útil do mês de dezembro, ainda que não esteja vencido o
prazo fixado no "caput" deste artigo.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Finanças definirá quais
os formulários que serão usados na prestação de contas, bem co-
mo as instruções para preenchimento.

Artigo 10 - Os documentos representativos da despesa de-
verão ser emitidos em nome da Prefeitura do Município de Jun-
diáí, sem rasuras, admitindo-se tão somente os seguintes tipos:

a) Nota Fiscal - nos casos de compra de materiais ou -
prestação de serviços por pessoa jurídica;

b) Recibos ou guias de recolhimento emitidos por reparti-
ções públicas ou cartórios;

c) "Tickets" de máquina registradora apenas nos casos de
despesas com refeição ou lanches efetuados em bares ou lancho-
netes;

e) Comprovante de despesas - documento emitido pelo pró-
prio responsável pelo adiantamento, nos casos de despesas com
táxi, passagens de ônibus ou trem, selos, telefonemas e outras-
do tipo;



e) Recibos firmados por pessoas físicas relativas a prêmios em dinheiro pagos pela Prefeitura por participação em cursos.

§ 1º - Não serão aceitos comprovantes de despesas cuja finalidade não se enquadre perfeitamente na dotação empenhada ou que possuam data anterior à da concessão do adiantamento.

§ 2º - As despesas realizadas não poderão, em hipótese alguma, exceder o valor empenhado em cada verba.

§ 3º - A não prestação de contas dentro do prazo estipulado no artigo 9º implicará na retenção, em folha de pagamento, do valor adiantado.

§ 4º - Os valores relativos aos documentos de despesas impugnados pela Secretaria Municipal de Finanças serão cobrados do responsável pelo adiantamento, sob pena de não ser aceita a prestação de contas e sustação de novos adiantamentos.

§ 5º - Os comprovantes de despesas serão sempre emitidos com clareza e conterão quantidades e discriminação de materiais e serviços, para o seu perfeito entendimento. Nos casos de recibos, deverão estes conter, pelo menos, nome legível, documento de identidade, endereço, valor em algarismos e por extenso, objeto do recibo, data e assinatura.

Artigo 11 - Ficam vedadas, através do regime de adiantamento, as aquisições de quaisquer tipos de material permanente, equipamentos e instalações.

Parágrafo único - Não poderão ser adquiridos materiais de consumo que normalmente são mantidos em estoque no Almojarifado.

Artigo 12 - Para aquisição de materiais de consumo e serviços deverá ser observado o limite de 3 (três) unidades fiscais do Município, não se admitindo o fracionamento dos documentos de despesa com o intuito de se obedecer ao referido limite.

Parágrafo único - As despesas realizadas em desacordo com



o presente artigo serão impugnadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

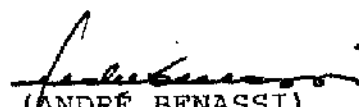
Artigo 13 - Cabe ao Secretário Municipal de Finanças a -- aprovação da prestação de contas de adiantamento, mediante parecer de funcionário por ele indicado que se encarregará de examinar toda a documentação e apresentar relatório conclusivo.

Artigo 14 - Aplicam-se, no que couber, as disposições da presente lei aos órgãos da administração indireta do Município.

Artigo 15 - Os casos omissos serão resolvidos diretamente pela Secretaria Municipal de Finanças.

Artigo 16 - O Chefe do Executivo estabelecerá, através de decreto, normas de procedimento e instruções referentes à realização de despesas sob o regime de adiantamento.

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

— Prefeito Municipal

mabp



J U S T I F I C A T I V A

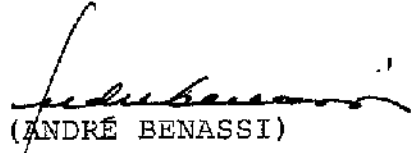
Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Visa o presente projeto de lei estabelecer normas regulamentares para realização de despesas através do regime de adiantamento, em obediência ao que dispõe o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece normas atinentes à matéria.

É de suma importância ressaltar que o projeto ora enfocado propiciará atualização da legislação municipal e melhor adequação do procedimento administrativo referente às despesas por regime de adiantamento face à ação fiscalizadora do Tribunal de Contas do Estado.

Assim, estando devidamente justificado o alcance da presente propositura, mantemos nossa convicção de que a Nobre Edilidade à ela manifestará o seu acolhimento.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

mabp

Parágrafo único — É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal, dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, e se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67 — Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 68 — O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69 — Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 70 — A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

TÍTULO VII — Dos Fundos Especiais

Art. 71 — Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.²⁵

Art. 72 — A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.²⁵

Art. 73 — Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74 — A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

(25) Vide § 29, do artigo 62, da Constituição Federal.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à ASSESSORIA JURÍDICA.

W. Manfredi
Diretor Legislativo.

29/08/88

*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.447

PROJETO DE LEI Nº 4.669

PROC. Nº 16.929

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade regular o regime de adiantamento - para realização de despesas.

A proposição está justificada a fls. 8.

PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa e atende às disposições da Lei 4.320/64.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 13 de setembro de 1988.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

*

mgrt



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente
da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumpri-
mento ao despacho do Sr. Presidente.

W. Maranhão
Diretor Legislativo

22/09/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

João Fialli

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

28/9/88



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.929

PROJETO DE LEI Nº 4.669, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula o regime de adiantamento para realização de despesas.

PARECER Nº 3.488

O presente projeto de lei visa estabelecer normas regulamentares para realização de despesas através do regime de adiantamento, em consonância com a Lei federal 4.320, de 17 de março de 1964, art. 68.

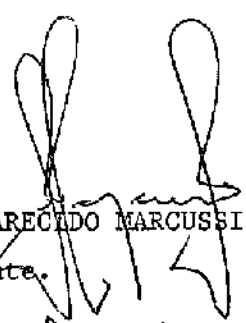
Não vislumbramos obstáculos legais à tramitação da matéria, eis que é legal quanto à iniciativa e à competência.

Desta forma, manifestamo-nos favoravelmente à este projeto de lei.

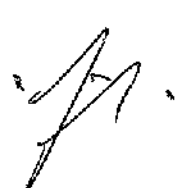
Voto favorável.

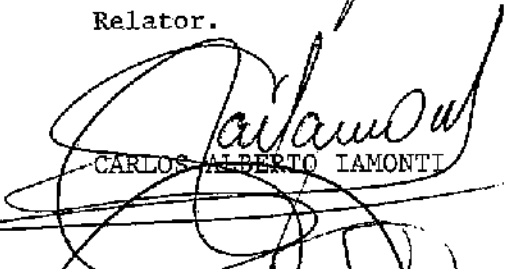
Sala das Comissões, 04.10.88

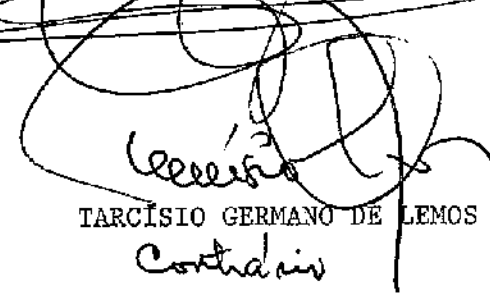
APROVADO EM 04.10.88


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI


JOSÉ RIVELLI,
Relator.


CARLOS ALBERTO LAMONTTI


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
Contratado

*

rrfs

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

Aluísio de
Diretor Legislativo

06/10/88

Ao Vereador Sr. Aluísio

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

11/10/88

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTOPROCESSO Nº 16.929

PROJETO DE LEI Nº 4.669, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula o regime de adiantamento para realização de despesas.

PARECER Nº 3.528

O projeto de lei sob exame visa regular o regime de adiantamento para realização de despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita adiantamento, ou a ser efetuada fora do Município. O adiantamento será concedido ao titular da Secretaria, Coordenadoria e ao Chefe do Gabinete do Prefeito; excepcionalmente, porém, poderão ser autorizados adiantamentos a outros servidores, por indicação dos titulares referidos.

A Lei federal 4.320, de 17 de março de 1964, prevê o regime de adiantamento na Administração, que será sempre precedido de empenho na dotação própria. O projeto atende também esta exigência legal. Estabelece a proposição minuciosamente o procedimento a ser adotado no caso de utilização do regime de adiantamento.

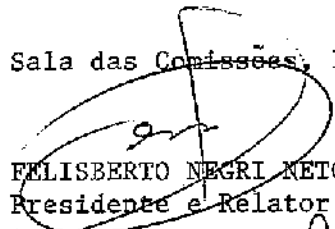
Entendemos oportuna a proposta, que foi elaborada criteriosamente, de forma a atender às necessidades da Administração, e procurando assegurar e preservar a moralidade dos atos administrativos.

Ante ao exposto, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação da matéria.

Voto favorável.

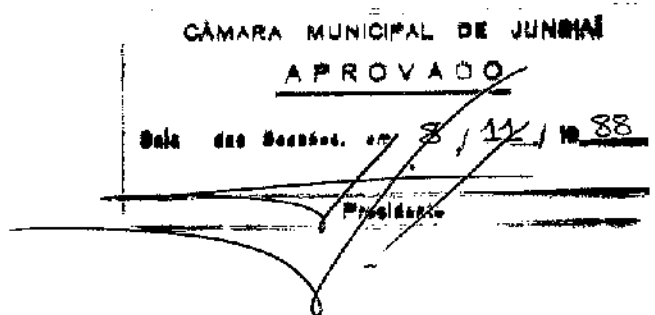
APROVADO EM 18.10.88

Sala das Comissões, 18.10.88


ANA VICENTINA TONELLI
ELISBERTO NEGRI NETO,
Presidente e Relator.
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
JORGE NASSIF HADDAD
MIGUEL MOUBADDA HADDAD

rrrs

215 x 315 mm



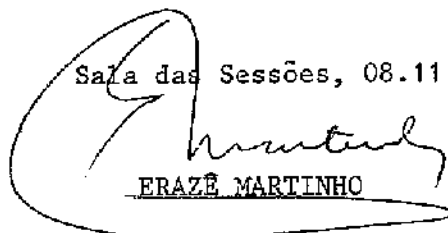
EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.669

No art. 9º,

Onde se lê: "A prestação de contas será feita até 60 (sessenta) dias após a data do empenho ...",

Leia-se: "A prestação de contas será feita até 07 (sete) dias depois de concluído o ato gerador do empenho ...".

Sala das Sessões, 08.11.1988


ERAZÉ MARTINHO

JUSTIFICATIVA

Quando a especulação financeira se transformou na grande "jogada" lucrativa, todo zelo é pouco em matéria de permitir que dinheiro público fique nas mãos de quem quer que seja.

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 17
Proc. 16.929
[Signature]

Of. PM 11/88/15

Em 9 de novembro de 1988.

Proc. 16.929

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.474 do PROJETO DE LEI Nº 4.669, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no último dia 8 de novembro.

Receba, mais, nesta oportunidade, minhas melhores expressões de estima e apreço.

[Signature]
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente:

rrfs



PROJETO DE LEI Nº 4.669

AUTÓGRAFO Nº 3.474

PROCESSO Nº 16.929

OFÍCIO P.M. Nº 11/88/15

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11 / 11 / 88

ASSINATURA:

[Signature]

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

05 / 12 / 88

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fls. 79
Proc. 16.929
at

OF.GP.L. nº 632/88

Proc. nº 04115 21.150/87 MES -15

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 24 de novembro de 1.988.

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

[Handwritten signature]
PRESIDENTE
65/12/88

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.669, bem como cópia da Lei nº..... 3310, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

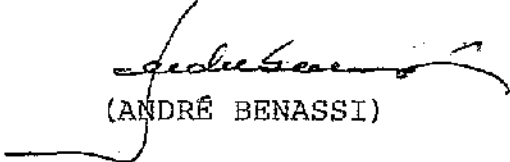
accg.-



GP., em 24.11.1988.

Proc. 16.929

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a seguinte Lei, com veto parcial aposto ao artigo 9º da presente lei.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.474

(Projeto de Lei nº 4.669).

Regula o regime de adiantamento para realização de despesas.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º As despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de execução, poderão ser efetuadas pelo regime de adiantamento, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º O regime de adiantamento somente poderá atender despesa:

I - Extraordinária e urgente, cuja realização não permita adiamento, ou

II - A ser efetuada fora do Município.

Parágrafo único. Em hipótese alguma poderá ser efetuada pelo regime de adiantamento, despesa sujeita à realização de licitação.

Art. 3º O adiantamento de que trata o artigo anterior será concedido ao titular de cada Secretaria, Coordenadoria e ao Chefe do Gabinete do Prefeito.



(Autógrafo nº 3.474 - fls. 02)

Parágrafo único. Excepcionalmente poderão ser autorizados adiantamentos a outros servidores, por indicação dos titulares referidos.

Art. 4º O adiantamento somente será concedido para atender aos seguintes elementos de despesa:

31.20 - Material de Consumo

31.32 - Outros Serviços e Encargos

Art. 5º Os pedidos de adiantamento serão dirigidos ao Secretário Municipal de Finanças, em ofício protocolado, onde conste, entre outros, os seguintes elementos:

- a) nome do requerente
- b) cargo ocupado
- c) local onde exerce a função
- d) valor pretendido
- e) destinação precisa do numerário requerido
- f) código da dotação própria
- g) visto do titular da Secretaria no caso de

servidor indicado.

Art. 6º Ao Secretário Municipal de Finanças compete autorizar a concessão de adiantamentos.

Art. 7º Não serão concedidos adiantamentos a servidores em alcance ou responsáveis junto à Secretaria Municipal de Finanças por dois adiantamentos.

Art. 8º A Tesouraria emitirá cheque em nome do responsável pelo adiantamento, devendo este depositá-lo em conta especial em nome do órgão competente, em estabelecimento bancário indicado pela Secretaria Municipal de Finanças.



(Autógrafo nº 3.474 - fls. 03)

§ 1º Esta conta será creditada exclusivamen
te com recursos de adiantamentos.

§ 2º A movimentação da conta será feita uni
camente através de cheque nominativo, com a assinatura do responsável pelo
adiantamento.

Art. 9º A prestação de contas será feita até
07 (sete) dias depois de concluído o ato gerador do empenho, juntando-se ao pro-
cesso original os seguintes elementos:

I - documentos originais da despesa devidamen
te rubricados pelo responsável e favorecido pelo adiantamento;

II - relação onde conste números do documento
de despesa, fornecedor e valor;

III - xerox dos extratos bancários;

IV - guia de recolhimento do saldo à Tesoura-
ria.

§ 1º Por ocasião do encerramento do exercí-
cio, os responsáveis por adiantamentos deverão prestar contas até o último
dia útil do mês de dezembro, ainda que não esteja vencido o prazo fixado no
"caput" deste artigo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças de-
finirá quais os formulários que serão usados na prestação de contas, bem como
as instruções para preenchimento.

Art. 10. Os documentos representativos da
despesa deverão ser emitidos em nome da Prefeitura do Município de Jundiaí,
sem rasuras, admitindo-se tão somente os seguintes tipos:

a) Nota Fiscal - nos casos de compra de mate-
riais ou prestação de serviços por pessoa jurídica;

b) Recibos ou guias de recolhimento emitidos
por repartições públicas ou cartórios;



(Autógrafo nº 3.474 - fls. 04)

c) "Tickets" de máquina registradora apenas nos casos de despesas com refeição ou lanches efetuados em bares ou lanchonetes;

d) Comprovante de despesas - documento emitido pelo próprio responsável pelo adiantamento, nos casos de despesas com táxi, passagens de ônibus ou trem, selos, telefonemas e outras do tipo;

e) Recibos firmados por pessoas físicas relativas a prêmios em dinheiro pagos pela Prefeitura por participação em concursos.

§ 1º Não serão aceitos comprovantes de despesas cuja finalidade não se enquadre perfeitamente na dotação empenhada ou que possuam data anterior à da concessão do adiantamento.

§ 2º As despesas realizadas não poderão, em hipótese alguma, exceder o valor empenhado em cada verba.

§ 3º A não-prestação de contas dentro do prazo estipulado no artigo 9º implicará na retenção, em folha de pagamento, do valor adiantado.

§ 4º Os valores relativos aos documentos de despesas impugnados pela Secretaria Municipal de Finanças serão cobrados do responsável pelo adiantamento, sob pena de não ser aceita a prestação de contas e sustação de novos adiantamentos.

§ 5º Os comprovantes de despesas serão sempre emitidos com clareza e conterão quantidades e discriminação de materiais e serviços, para o seu perfeito entendimento. Nos casos de recibos, deverão estes conter, pelo menos, nome legível, documento de identidade, endereço, valor em algarismos e por extenso, objeto do recibo, data e assinatura.

Art. 11. Ficam vedadas, através do regime de adiantamento, as aquisições de quaisquer tipos de material permanente, equipamentos e instalações.



(Autógrafo nº 3.474 - fls. 05)

Parágrafo único. Não poderão ser adquiridos materiais de consumo que normalmente são mantidos em estoque no Almoxarifado.

Art. 12. Para aquisição de materiais de consumo e serviços deverá ser observado o limite de 3 (três) unidades fiscais do Município, não se admitindo o fracionamento dos documentos de despesa com o intuito de se obedecer ao referido limite.

Parágrafo único. As despesas realizadas em desacordo com o presente artigo serão impugnadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 13. Cabe ao Secretário Municipal de Finanças a aprovação da prestação de contas de adiantamento, mediante parecer de funcionário por ele indicado, que se encarregará de examinar toda a documentação e apresentar relatório conclusivo.

Art. 14. Aplicam-se, no que couber, as disposições da presente lei aos órgãos da administração indireta do Município.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos diretamente pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 16. O Chefe do Executivo estabelecerá, através de decreto, normas de procedimento e instruções referentes à realização de despesas sob o regime de adiantamento.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e oitenta e oito (9.11.1988).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

rrfs

LEI Nº 3310, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1988

Regula o regime de adiantamento para realização -
de despesas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordi-
nária realização no dia 08 de novembro de 1988, PROMULGA a se -
guinte Lei:-

Art. 1º - As despesas que não possam subordinar-se ao pro-
cesso normal de execução, poderão ser efetuadas pelo regime de
adiantamento, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º - O regime de adiantamento somente poderá atender
despesa:

I - Extraordinária e urgente, cuja realização não permita
adiamento, ou

II - A ser efetuada fora do Município.

Parágrafo único - Em hipótese alguma poderá ser efetuada-
pelo regime de adiantamento, despesa sujeita à realização de
licitação.

Art. 3º - O adiantamento de que trata o artigo anterior -
será concedido ao titular de cada Secretaria, Coordenadoria e
ao Chefe do Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único - Excepcionalmente poderão ser autoriza -
dos adiantamentos a outros servidores, por indicação dos titula -
res referidos.

Art. 4º - O adiantamento somente será concedido para aten -
der aos seguintes elementos de despesa:

31.20 - Material de Consumo

31.32 - Outros Serviços e Encargos



(Lei nº 3310/88)

Art. 5º - Os pedidos de adiantamento serão dirigidos ao -
Secretário Municipal de Finanças, em ofício protocolado, onde -
conste, entre outros, os seguintes elementos:

- a) nome do requerente
- b) cargo ocupado
- c) local onde exerce a função
- d) valor pretendido
- e) destinação precisa do numerário requerido
- f) código da dotação própria
- g) visto do titular da Secretaria no caso de servidor
indicado.

Art. 6º - Ao Secretário Municipal de Finanças compete au-
torizar a concessão de adiantamentos.

Art. 7º - Não serão concedidos adiantamentos a servidores
em alcance ou responsáveis junto à Secretaria Municipal de Fi-
nanças por dois adiantamentos.

Art. 8º - A Tesouraria emitirá cheque em nome do responsá-
vel pelo adiantamento, devendo este depositá-lo em conta espe-
cial em nome do órgão competente, em estabelecimento bancário -
indicado pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - Esta conta será creditada exclusivamente com recur-
sos de adiantamentos.

§ 2º - A movimentação da conta será feita unicamente atra-
vés de cheque nominativo, com a assinatura do responsável pelo
adiantamento.

Art. 9º - Vetado.

Art. 10 - Os documentos representativos da despesa deve-
rão ser emitidos em nome da Prefeitura do Município de Jundiá,
sem rasuras, admitindo-se tão somente os seguintes tipos:

- a) Nota Fiscal - nos casos de compra de materiais ou pres



(Lei nº 3310/88)

tação de serviços por pessoa jurídica;

b) Recibos ou guias de recolhimento emitidos por repartições públicas ou cartórios;

c) "Tickets" de máquina registradora apenas nos casos de despesas com refeição ou lanches efetuados em bares ou lanchonetes;

d) Comprovante de despesas - documento emitido pelo próprio responsável pelo adiantamento, nos casos de despesas com táxi, passagens de ônibus ou trem, selos, telefonemas e outras do tipo;

e) Recibos firmados por pessoas físicas relativas a prêmios em dinheiro pagos pela Prefeitura por participação em concursos.

§ 1º - Não serão aceitos comprovantes de despesas cuja finalidade não se enquadre perfeitamente na dotação empenhada ou que possuam data anterior à da concessão do adiantamento.

§ 2º - As despesas realizadas não poderão, em hipótese alguma, exceder o valor empenhado em cada verba.

§ 3º - A não-prestação de contas dentro do prazo estipulado no artigo 9º implicará na retenção, em folha de pagamento, - do valor adiantado.

§ 4º - Os valores relativos aos documentos de despesas - impugnados pela Secretaria Municipal de Finanças serão cobrados do responsável pelo adiantamento, sob pena de não ser aceita a prestação de contas e sustação de novos adiantamentos.

§ 5º - Os comprovantes de despesas serão sempre emitidos com clareza e conterão quantidades e discriminação de materiais e serviços, para o seu perfeito entendimento. Nos casos de recibos, deverão, estes conter, pelo menos, nome legível, documento-



(Lei nº 3310/88)

de identidade, endereço valor em algarismos e por extenso, objeto do recibo, data e assinatura.

Art. 11 - Ficam vedadas, através do regime de adiantamento, as aquisições de quaisquer tipos de material permanente, - equipamentos e instalações.

Parágrafo único - Não poderão ser adquiridos materiais de consumo que normalmente são mantidos em estoque no Almoxarifado.

Art. 12 - Para aquisição de materiais de consumo e serviços deverá ser observado o limite de 3 (três) unidades fiscais do Município, não se admitindo o fracionamento dos documentos - de despesas com o intuito de se obedecer ao referido limite.

Parágrafo único - As despesas realizadas em desacordo com o presente artigo serão impugnadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 13 - Cabe ao Secretário Municipal de Finanças a aprovação da prestação de contas de adiantamento, mediante parecer de funcionário por ele indicado, que se encarregará de examinar toda a documentação e apresentar relatório conclusivo.

Art. 14 - Aplicam-se, no que couber, as disposições da - presente lei aos órgãos da administração indireta do Município.

Art. 15 - Os casos omissos serão resolvidos diretamente - pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 16 - O Chefe do Executivo estabelecerá, através de Decreto, normas de procedimento e instruções referentes à realização de despesas sob o regime de adiantamento.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



(Lei nº 3310/88)

dicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e oito.


(MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA)

Secretária Municipal Negócios

Jurídicos

accg.-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF.GP.L. nº 625/88

Proc. nº 024.1150/87 DE 188 - 1833

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17105 DEZES - 1833

PROTOCOLO

Jundiá, 24 de novembro de 1.988.

Junte-se.
Ao Consultor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE
5/12/88

Visa o presente levar ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Edis que estamos vetando parcialmente o Projeto de Lei nº 4669, aprovado por essa Colenda Casa de Leis em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de novembro do corrente ano, amparados pelos artigos 39, inciso III e 30, parágrafo 1º da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969), por considerar o artigo vetado efetivamente inaplicável e contrário ao interesse público conforme motivação a seguir expendida.

O veto parcial ora apostado atinge-tão somente o "caput" do artigo 9º do Projeto de Lei nº 4669 que estabelece o prazo para a prestação de contas de adiantamento para realização de despesas.

A Lei nº 4320, de 17 de março de 1964 ao dispor sobre o regime de adiantamento para a realização de

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários 15	votos favoráveis 01
Presidente	
08/02/89	



OF. GP. L. nº 625/88

Proc. nº 21.150/87

despesas expressamente estatui:

"Art. 68. - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação".

Assim é que verifica-se claramente a intenção do legislador em agilizar o procedimento para realização de despesas que assim o exijam, sem contudo descurar-se de todas as medidas assecuratórias da legalidade da mesma.

Ora, em permanecendo o prazo de 7 (sete) dias após a conclusão do ato gerador do empenho para prestação de contas como estabelecido no autógrafo nº 3474 tornar-se-á inócuo o regime de adiantamento posto que cada responsável perante a Administração pública terá que solicitar e prestar contas semanalmente do valor que lhe é confiado, descaracterizando-se por completo o adiantamento, jungindo-se à ele todo o caráter burocrático do procedimento normal para a realização de despesas que "de per si" não justificam a medida.

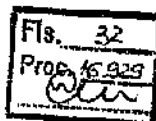
Por certo é o interesse público atingido uma vez que despesas extraordinárias e urgentes que não permitam adiamento ou aquelas que porventura necessitem ser efetuadas fora do Município deverão subordinar-se à eventualidade de contar o responsável pelo adiantamento com numerário suficiente à sua satisfação, sem o que deverão aguardar a prestação de contas e a solicitação de novo adiantamento.

Destarte, considerados os motivos ora expostos, permanecemos certos de que os Nobres Edis ratificarão-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- fls. 03 -



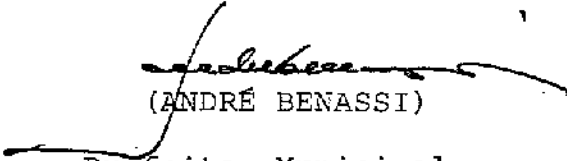
OF. GP.L. nº 625/88

Proc. nº 21.150/87

o veto aposto.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V.Exa. os nossos protestos de elevada estima e distinta -
consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

accg.-



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Almanfredi
Diretor Legislativo
05/12/88

*



VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.669

PROC. 16.929

1. O Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 4.669, por considerá-lo inaplicável e contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 30/32.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. O fundamento do veto — inaplicabilidade —, não nos parece convincente, razão pela qual "data venia" não subscrevemos as razões do Sr. Prefeito Municipal, uma vez que as mesmas não apresentam amparo legal, fundamentando-se apenas em mero expediente administrativo.
4. Quanto ao fundamento — contrariedade ao interesse público — que envolve o mérito da matéria, esta Consultoria não se manifesta sobre ele, por re fugir ao seu âmbito de apreciação.
5. Nos termos da nova Constituição da República, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, Constituição Federal). Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, art. 66 da Constituição da República, o veto deverá ser pautado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único da Magna Carta.
6. Assim, diante das mudanças constitucionais havidas, necessário se faz a adequa

*



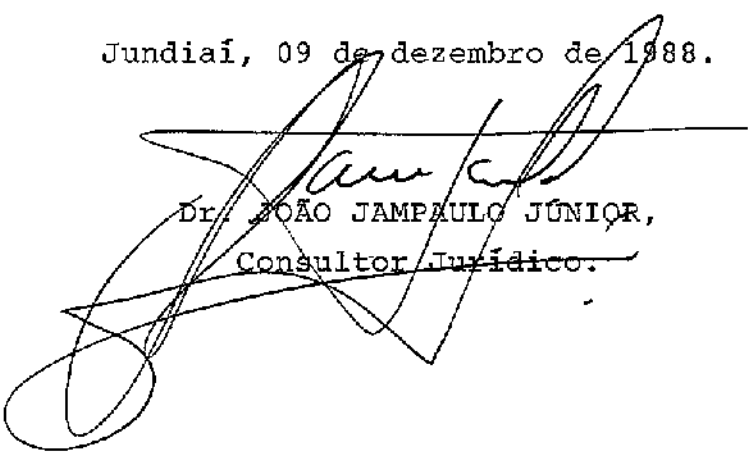
(Parecer C.J. nº 118 - fls. 2)

ção do Regimento Interno desta Casa ao texto legal maior. -

É o parecer,

S.m.e.

Jundiá, 09 de dezembro de 1988.


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

*

lms1

10M DE 06 DE DEZEMBRO DE 1988

LEI N.º 3310, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1988
Regula o regime de adiantamento para realização e despesas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de novembro de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — As despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de execução, poderão ser efetuadas pelo regime de adiantamento, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2.º — O regime de adiantamento somente poderá atender despesa:

I — Extraordinária e urgente, cuja realização não permita adiamento, ou

II — A ser efetuada fora do Município.

Parágrafo único — Em hipótese alguma poderá ser efetuada pelo regime de adiantamento, despesa sujeita à realização de licitação.

Art. 3.º — O adiantamento de que trata o artigo anterior será concedido ao titular de cada Secretaria, Coordenadoria e ao Chefe do Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único — Excepcionalmente poderão ser autorizados adiantamentos a outros servidores, por indicação dos titulares referidos.

Art. 4.º — O adiantamento somente será concedido para atender aos seguintes elementos de despesa:

31.20 — Material de Consumo

31.32 — Outros Serviços e Encargos

Art. 5.º — Os pedidos de adiantamento serão dirigidos ao Secretário Municipal de Finanças, em ofício protocolado, onde conste, entre outros, os seguintes elementos:

- a) nome do requerente
- b) cargo ocupado
- c) local onde exerce a função
- d) valor pretendido

- e) destinação precisa do numerário requerido
- f) código da dotação própria
- g) visto do titular da Secretaria no caso de servidor indicado.

Art. 6.º — Ao Secretário Municipal de Finanças compete autorizar a concessão de adiantamentos.

Art. 7.º — Não serão concedidos adiantamentos a servidores em alçada ou responsáveis junto à Secretaria Municipal de Finanças por dois adiantamentos.

Art. 8.º — A Tesouraria emitirá cheque em nome do responsável pelo adiantamento, devendo este depositá-lo em conta especial em nome do órgão competente, em estabelecimentos bancário indicado pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1.º — Esta conta será creditada exclusivamente em recursos de adiantamentos.

§ 2.º — A movimentação da conta será feita unicamente através de cheque nominativo, com a assinatura do responsável pelo adiantamento.

Art. 9.º — Vetado.

Art. 10.º — Os documentos representativos da despesa deverão ser emitidos em nome da Prefeitura do Município de Jundiaí, sem rasuras, admitindo-se tão somente os seguintes tipos:

- a) Nota Fiscal — nos casos de compra de materiais ou prestação de serviços por pessoa jurídica;
- b) Recibos ou guias de recolhimento emitidos por repartições públicas ou cartórios;
- c) "Tickets" de máquina registradora apenas nos casos de despesas com refeições ou lanches efetuados em bares ou lanchonetes;

- d) Comprovante de despesas — documento emitido pelo próprio responsável pelo adiantamento, nos casos de despesas com táxi, passagens de ônibus ou trem, selos, telefonemas ou outras do tipo;
- e) Recibos firmados por pessoas físicas relativas a prêmios em dinheiro pagos pela Prefeitura por participação em concursos.

§ 1.º — Não serão aceitos comprovantes de despesas cuja finalidade não se enquadre perfeitamente na dotação empenhada ou que possuam data anterior à da concessão do adiantamento.

§ 2.º — As despesas realizadas não poderão, em hipótese alguma, exceder o valor empenhado em cada verba.

§ 3.º — A não-prestação de contas dentro do prazo estipulado no artigo 9.º implicará na retenção, em folha de pagamento, do valor adiantado.

§ 4.º — Os valores relativos aos documentos de despesas impugnados pela Secretaria Municipal de Finanças serão cobrados do responsável pelo adiantamento, sob pena de não ser aceita a prestação de contas e sustação de novos adiantamentos.

§ 5.º — Os comprovantes de despesas serão sempre emitidos com clareza e conterão quantidades e discriminação de materiais e serviços, para o seu perfeito entendimento. Nos casos de recibos, deverão estes conter, pelo menos, nome legível, documento de identidade, endereço valor em algarismo e por extenso, objeto do recibo, data e assinatura.

Art. 11 — Ficam vedadas, através do regime de adiantamento, as aquisições de quaisquer tipos de material permanente, equipamentos e instalações.

Parágrafo único — Não poderão ser adquiridos materiais de consumo que normalmente são mantidos em estoque no almoxarifado.

Art. 12 — Para aquisição de materiais de consumo e serviços deverá ser observado o limite de 3 (três) unidades fiscais do Município, não se admitindo o fracionamento dos documentos de despesas com o intuito de se obedecer ao referido limite.

Parágrafo único — As despesas realizadas em desacordo com o presente artigo serão impugnadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 13 — Cabe ao Secretário Municipal de Finanças a aprovação da prestação de contas de adiantamento, mediante parecer de funcionário por ele indicado, que se encarregará de examinar toda a documentação reletória conclusiva.

Art. 14 — Aplicam-se, no que couber, as disposições da presente lei aos órgãos da administração indireta do Município.

Art. 15 — Os casos omissos serão resolvidos diretamente pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 16 — O Chefe do Executivo estabelecerá, através de Decreto, normas de procedimento e instruções referentes à realização de despesas sob o regime de adiantamento.

Art. 17 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BFNASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de novembro e oitenta e oito.

(MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA)

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

10M de 20/dezembro/1988

(Retificação)

Onde se lê: O Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, em Sessão Ordinária realizada no dia.....

Leia-se: O Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, em Sessão Ordinária realizada no dia.....

Onde se lê: § 1.º — Esta conta será creditada exclusivamente em recursos de adiantamentos.

Leia-se: § 1.º — Esta conta será creditada exclusivamente com recursos de adiantamentos.



Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
1.ª	8/3	fernando	Erazé Martinho		8-2-89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

-- PARECER AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.669 --

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.669

O SR. ERAZÉ MARTINHO—Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Projeto de Lei nº 4.669, do Sr. Prefeito Municipal, que regula o regime de adiantamento para realização de despesas.

Este projeto chega a esta Casa, depois de aprovado, com o veto do Executivo, vetno esse que se consubstancia no artigo 99.

É importante que os Srs. Vereadores considerem, primeiro, que o art. 99 é uma emenda de minha autoria, aprovada por esta Casa, que alterava o projeto no seguinte ponto do seu teor:

O projeto original do Prefeito estabelecia um prazo de 45 dias, para que alguém que obtivesse um adiantamento de despesa prestasse contas.

Ora, quem considerar a natureza do projeto e os limites que ele impõe aos adiantamentos, certamente notará que os adiantamentos somente são fornecidos para missões, vamos chamar assim, importantes, consideráveis, o que implica em verbas consideráveis.

A nós nos pareceu, quando da leitura do projeto, e nós víamos antes da mentira do Plano Verão, que com a inflação galopante, com os favorecimentos que permanecem no Plano Verão à especulação, alguém que viesse de uma missão, com sobra de dinheiro, em 45 dias podia especular e ganhar dinheiro.

Ora, como esse adiantamento...



Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
1a. SO.	9.1	P. Da Pôs	Eraze Martinho		8.2.89

Ora, como esse adiantamento é conseguido sempre em nível alto de funcionalismo, e para, como eu disse, isso é de importância, eu alterei o prazo de 45 dias para sete dias.

Então, uma semana é prazo mais do que suficiente para alguém, organizadamente, prestar contas dos seus gastos, até porque toda prestação de conta põem nota fiscal, tíquete de caixa, então é uma questão apenas de dar uma ordem cronológica a documentos, fato que qualquer um de nós que trabalhou em empresa, ou que viajou para alguma empresa sabe que é rotineiro. Não meu caso, em especial, me permitam exemplificar, até para viagem ao exterior, durante o tempo que trabalhei para empresa multinacional, viagem para o exterior, em sete dias havia que se prestar conta. E desde que se faça, se tenha obrigação de se fazer com o dinheiro público ordenadamente a cronologia das despesas, sete dias é mais do que suficiente.

O Prefeito vetou, então no artigo 9º. Tudo bem! por questões políticas são inevitáveis. Mas o grave é que ele vetou o artigo 9º e não pôs nada no lugar. Então passou a não ter prazo! Me parece, portanto, perigoso, deixar sem prazo a prestação de contas. Parece-me até uma espécie de armadilha para a futura administração. Acho que a gente, zeloso com o dinheiro público, pode até discordar dos sete dias, mas é preferível cabresto curto para cavalo do que deixar o bicho solto. De modo que, rejeitar esse VETO, mais do que uma postura política, seria um zelo para com o dinheiro público: quem viajar com dinheiro público, com adiantamento, depois de uma semana tem que apresentar conta. Acho um prazo até normal. O grave é deixar em aberto, porque a supressão do artigo 9º, deixou sem mais nada: pula das condições do adiantamento para que documentos devem ser juntados na prestação de contas: não se fala mais em prazo.

De modo que pediria até à bancada do ex-Prefeito que analisassem a rejeição do VETO, porque é um zelo que esta Casa cumpre vê em defesa do dinheiro público. É este é o Parecer, pela rejeição do VETO. -



Sessão	Ordizão	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
1a. Sessão	9.2	P. Da Pó	Erasmo Martinho		8.2.89

O SR. PRESIDENTE - Parecer do Relator pela REJEIÇÃO DO VETO.

Consultamos aos demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.

O Sr. João Carlos Lopes - Acompanho o Parecer do Relator.

O Sr. Jaine Leoni - Acompanho o Parecer.

O Sr. Napoleão Pedro da Silva (membro ad hoc) - Acompanho o parecer.

O Sr. Felisberto Negri Neto (membro ad hoc) - Acompanho o brilhante parecer do Relator.

O SR. PRESIDENTE - Com cinco votos pela rejeição, está aprovado o Parecer do Relator contrário ao VETO.

.....



1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 08 /02/ 89

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.669

V O T A Ç Ã O

	voto do Presidente (L.C.M., art. 19, § 4º, nºs 3)	total
Mantenho <u>01</u>	<u> </u>	<u> </u>
Rejeito <u>15</u>	<u> </u>	<u> </u>
Branco <u> </u>		
Nulos <u> </u>		
Ausentes <u>04</u>		
TOTAL <u>20</u>		

[Signature]
1º SECRETÁRIO

[Signature]
PRESIDENTE
[Signature]
2º SECRETÁRIO

*

SS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 41
Proc. 16.929
W

Of. PM 02/89/05

Em 9 de fevereiro de 1989.

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

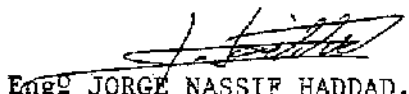
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Venho informá-lo de que o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 4.669, aposto conforme ofício GPL nº 625/88, foi REJEITADO na Sessão Ordinária do último dia 8 de fevereiro.

Reencaminho-lhe, pois, por cópia, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República.

Atenciosamente,


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Recebido:



em 10 / 2 / 89

*

rrfs



LEI Nº 3.310, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1.988

Regula o regime de adiantamento para realização de despesas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 8 de novembro de 1988, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, o artigo 9º da Lei 3.310, de 24 de novembro de 1988:

(...)

Art. 9º A prestação de contas será feita até 7 (sete) dias depois de concluído o ato gerador do empenho, juntando-se ao processo original os seguintes elementos:

I - documentos originais da despesa devidamente rubricados pelo responsável e favorecido pelo adiantamento;

II - relação onde conste números do documento de despesa, fornecedor e valor;

III - xerox dos extratos bancários;

IV - guia de recolhimento do saldo à Tesouraria.

§ 1º Por ocasião do encerramento do exercício, os responsáveis por adiantamentos deverão prestar contas até o último dia útil do mês de dezembro, ainda que não esteja vencido o prazo fixado no "caput" deste artigo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças definirá quais os formulários que serão usados na prestação de contas, bem como as instruções para preenchimento.

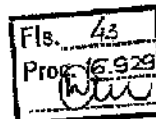
(...)



Câmara Municipal de Jundiaí

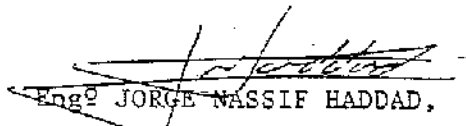
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

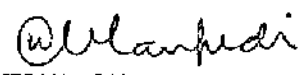


(Lei 3.310, de 24/11/88 - fls. 02)

Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de
fevereiro de mil novecentos e oitenta e nove (15.02.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da
Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de fevereiro de mil novecentos e oiten
ta e nove (15.02.1989).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

rrfs

215 x 315 mm



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 44
Proc. 16.929
[Signature]

Of. PM 02.89.20
proc. 16.929

Em 15 de fevereiro de 1989.

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 02.89.05, venho apresentar-lhe, anexa, cópia da Lei nº 3.310, de 24 de novembro de 1988 (parte com Veto Parcial Rejeitado na Sessão Ordinária realizada no dia 08 último), promulgada por esta Presidência nesta data.

Queira aceitar, mais, os protestos de minha estima e melhor consideração.

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

RECEBIDO:

[Signature]
em 16 / 2 / 89

NS

10M DE 21.02.89

LEI N.º 3.310, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1988

Regula o regime de adiantamento para realização de despesas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 8 de novembro de 1988, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5.º e 7.º do art. 66 da Constituição da República, o artigo 9.º da Lei 3.310, de 24 de novembro de 1988:

(...)

Art. 9.º — A prestação de contas será feita até 7 (sete) dias depois de concluído o ato gerador do empenho, juntando-se ao processo original os seguintes elementos:

I — documentos originais da despesa devidamente rubricados pelo responsável e favorecido pelo adiantamento;

II — relação onde conste números do documento de despesa, fornecedor e valor;

III — xerox dos extratos bancários;

IV — guia de recolhimento do saldo à Tesouraria.

§ 1.º — Por ocasião de encerramento do exercício, os responsáveis por adiantamentos deverão prestar contas até o último dia útil do mês de dezembro, ainda que não esteja vencido o prazo fixado no "caput" deste artigo.

§ 2.º — A Secretaria Municipal de Finanças definirá quais os formulários que serão usados na prestação de contas, bem como as instruções para preenchimento.

(...)

Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de fevereiro de mil novecentos e oitenta e nove (15/02/1989).

Fng. JOSÉ NASSIF HADDAD,
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de fevereiro de mil novecentos e oitenta e nove (15/02/1989).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa

Projeto de lei n.º 4.669

Autuado em 24 / 08 / 88

Diretor @Manfredi

Comissões CTR . CEFO

Quorum M.S.

Data	Histórico
24.08.88	Protocolado
29.08.88	A.J. parecer 4.447
22.09.88	CTR. parecer 3.488
06.10.88	CEFO parecer 3628
18.10.88	Apeto.
08.11.88	Aprouva
09.11.88	Of. PM. 11/88/15 - encaminhando autógrafo
24.11.88	Promulgado e Veto Parcial
01.12.88	Veto Parcial.
05.12.88	C.J. parecer 118
06.12.88	Publicação
08.02.89	Rejeitado o Veto Parcial e parecer vultoso da CTR.
09.02.89	Of. PM. 02.89.05
24.01.89	Dispositivo Promulgado e l. base.
15.02.89	Of. PM. 02.89.20
21.02.89	Publicação
12.06.89	Inquirimentos @ur

Juntadas fls. 01/12-22.09.88@ur fls. 13/14-06.10.88@ur.
 fls. 15/33-05.12.88@ur. fls. 34/45-12.06.89@ur

Observações

Veto Parcial: prazo venível em 25.02.89
 Sessões: 07-14 e 21/02/89.